

# Informativo comentado: Informativo 1064-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### PODER EXECUTIVO

**Constituição estadual não pode estabelecer que, em caso de dupla vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, não haverá nova eleição**

**Importante!!!**

ODS 16

É **inconstitucional**, por violação ao princípio democrático, norma de Constituição estadual que, a pretexto de disciplinar a dupla vacância no último biênio do mandato do chefe do Poder Executivo, suprime a realização de eleições.

O art. 81, § 1º, da CF/88 NÃO é norma de reprodução obrigatória e os Estados-membros possuem autonomia organizacional, no entanto, não podem dispensar a realização de eleições, sejam diretas ou indiretas, considerando que, no Brasil, os mandatos políticos são exercidos por pessoas escolhidas pelo povo mediante votação.

STF. Plenário. ADI 7137/SP e ADI 7142/AC, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 19/8/2022 (Info 1064).

### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

**É **inconstitucional** norma de Constituição estadual que amplia o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade**

É **inconstitucional**, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, I, da CF/88), norma de Constituição estadual que amplia o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade.

Com base nesse entendimento, o STF declarou a **inconstitucionalidade**:

- da previsão de que a ALE poderia convocar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e os dirigentes da administração indireta (art. 28, XXIX, da Constituição do Amazonas);
- da previsão de que a ALE poderia convocar o Corregedor-Geral da Justiça, o Procurador-Geral da Justiça, os membros da Defensoria Pública e os dirigentes da administração indireta ou fundacional (art. 13, § 2º da Constituição de Pernambuco).

Além disso, o STF deu interpretação conforme a Constituição Federal à expressão “dirigentes da administração direta”, para restringir a possibilidade de sua convocação pela Assembleia Legislativa apenas quando estiverem diretamente subordinados ao Governador do Estado.

STF. Plenário. ADI 6640/PE e ADI 6645/AM, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 19/8/2022 (Info 1064).

**COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**

**Lei do Distrito Federal (ou lei estadual) não pode exigir que os sindicatos divulguem prestação de contas dos valores recebidos a título de contribuição sindical**

ODS 16

**É constitucional, por violar o art. 22, I, da CF/88, norma distrital que obriga os sindicatos a divulgarem na internet a prestação de contas das verbas recebidas a título de contribuição confederativa, sindical e de outros recursos recebidos do Distrito Federal.**

**Não se admite que ente federativo diverso imponha espécie de obrigação tributária acessória a entes destinatários de exação.**

STF. Plenário. ADI 5349/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 19/8/2022 (Info 1064).